

IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL
DIOCESE MERIDIONAL

CÂNONES DIOCESANOS

Índice dos Cânones da Diocese Meridional

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Cânon 1 - Da Diocese e seus limites

Cânon 2 - Do Concílio

Cânon 3 - Do Clero no Concílio

Cânon 4 - Da Delegação Leiga no Concílio

Cânon 5 - Do Episcopado

Cânon 6 - Da Eleição ao Episcopado

Cânon 7 - Do Conselho Diocesano

Cânon 8 - Da Comissão de Planejamento Pastoral e Missão

Cânon 9 - Da Administração Diocesana

Cânon 10 - Da Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica

Cânon 11 - Da Associação Beneficente e Educacional da Diocese Meridional (ABEDEM)

Cânon 12 - Da Igreja Catedral

Cânon 13 - Dos Pontos Missionários, Missões, Paróquias Subvencionadas e Paróquias

Cânon 14 - Da Desclassificação, Extinção, Incorporação e Fusão de Paróquias e Missões

Cânon 15 - Das Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão

Cânon 16 - Da Memória Diocesana e Paroquial

Cânon 17 - Dos Sodalícios e outras Organizações Diocesanas e Paroquiais

Cânon 18 - Do Regulamento do Laicato

CAPÍTULO II - DO CULTO

Cânon 19 - Da Comissão Diocesana de Liturgia e Música

CAPÍTULO III - DOS MINISTÉRIOS

Cânon 20 - Da Comissão de Ministério

Cânon 21 - Do Ministério-Leigo

Cânon 22 - Do Ministério Ordenado Local

Cânon 23 - Da Junta de Capelães Examinadores

CAPÍTULO IV - DA DISCIPLINA ECLESIAÍSTICA

Cânon 24 - Do Tribunal Eclesiástico Diocesano e da Procuradoria Eclesiástica

Cânon 25 - Do Processo na Transgressão Disciplinar do Clero

Cânon 26 - Da Aposentadoria do Clero

Cânon 27 - Da Comissão de Direito Canônico

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cânon 28 - Da Vigência

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

CÂNON 1 - Da Diocese e seus limites

Art. 1º - Diocese é uma área eclesiástica reconhecida pelo Sínodo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, doravante simplesmente denominada IEAB, sob a jurisdição de um Bispo.

Art. 2º - A Diocese Meridional submete-se à Constituição e aos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 3º - A Diocese Meridional, as paróquias, paróquias subvencionadas e missões, bem como as instituições podem adquirir e administrar bens móveis e imóveis, receber doações e legados por intermédio de seus legítimos representantes. IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE MERIDIONAL Escritório: Av. Eng.º Ludolfo Boehl, 278 Teresópolis 91720-150 –Porto Alegre, RS.

Art. 4º - Os bens imóveis pertencentes à Diocese Meridional somente podem ser alienados ou gravados com a autorização do Bispo Diocesano ou Bispa Diocesana e do Conselho Diocesano, referendado pelo Conselho Executivo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Art. 5º - Os bens imóveis administrados por uma paróquia, paróquia-subvencionada, missão ou instituição, ou em nome delas registrados, são bens diocesanos, e somente podem ser alienados ou gravados com a autorização da Junta Paroquial ou Conselho da Missão ou entidade mantenedora, ratificados pelo Conselho Diocesano da Diocese Meridional e Conselho Executivo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Art. 6º - A Diocese Meridional abrange no Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes municípios: Cachoeira do Sul, Candelária, Sobradinho, Soledade, Marau, Lagoa Vermelha, São José do Ouro e Machadinho e os que ficam a leste dos mesmos, tendo como limites ao sul os municípios de Pantano Grande, Dom Feliciano, Cerro Grande do Sul, Tapes e Palmares do Sul; e no Estado de Santa Catarina, os municípios de São Joaquim, Lages, Curitibanos e Canoinhas, e os que ficam a leste dos mesmos.

Parágrafo único - Quando houver desmembramento de um município, o novo município permanece dentro da Diocese do município originário.

Art. 7º - A sede e foro da Diocese Meridional é a cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

CÂNON 2 - Do Concílio

Art. 1º - Concílio é a assembléia constituída do Bispo Diocesano e, se os houver, dos Bispos Coadjutor e Sufragâneo(s) e das representações clerical e leiga, a fim de tratar de assuntos de ordem espiritual e material, relativos à Diocese ou relacionados com a IEAB, respeitados a Constituição e os Cânones Gerais.

Art. 2º - O Concílio reúne-se anualmente, em data e local determinados em sua reunião anterior.

Parágrafo único - Em casos especiais, é facultado ao Bispo, ou a seu substituto canônico, alterar a data e o local da reunião conciliar.

Art. 3º - Cabe ao Bispo, ou a seu substituto canônico, convocar, por escrito, a reunião do Concílio, com antecedência de pelo menos trinta (30) dias.

Art. 4º - O Concílio é presidido pelo Bispo e, no seu impedimento, pelo Bispo Coadjutor, pelo Bispo Sufragâneo ou pelo(a) presbítero(a) presidente do Conselho Diocesano, nesta ordem.

Parágrafo único - Na ausência de qualquer destes, o presbítero sênior em atividade presente assume a presidência para proceder à eleição de um presidente até o término da reunião conciliar.

Art. 5º - São oficiais do Concílio o(s) Bispo(s) e, eleitas pelo mesmo por três (03) anos, as pessoas com função de primeiro e segundo secretários, historiógrafo, arquivista e estatístico.

Art. 6º - A Mesa é constituída pelo Presidente e pela secretaria do Concílio.

Art. 7º - As sessões do Concílio somente são abertas com a presença de, pelo menos, um terço das representações clerical e leiga e as deliberações somente podem ser tomadas com a presença de, pelo menos, metade das referidas representações.

Parágrafo primeiro - A representação clerical é constituída pelo clero em atividade.

Parágrafo segundo – O clero emérito que ainda esteja desempenhando atividades de caráter pastoral tem assento, voz e voto.

Parágrafo terceiro - O clero **licenciado** ou em disponibilidade tem assento e voz.

Art. 8º - O Concílio pode ser convocado extraordinariamente por:

- I. decisão da autoridade eclesiástica;
- II. requerimento do Conselho Diocesano;
- III. requerimento de, pelo menos, um terço do total dos(as) presbíteros(as) da Diocese;
- IV. requerimento de pelo menos, um terço da delegação leiga.

Parágrafo único - A delegação clerical e leiga é a mesma da reunião conciliar anterior.

Art. 9º - Cada membro do Concílio tem o direito de discutir e votar todos os assuntos, observadas as Regras de Ordem do Concílio.

Art. 10 - Em todas as questões discutidas no Concílio, clero e laicato deliberam juntos, e as decisões são tomadas pelo voto da maioria absoluta.

Parágrafo único - Considera-se maioria absoluta a metade total dos votos mais um, observado o quorum previsto no artigo 7º deste cânon.

Art. 11 - A Reunião Conciliar é aberta com celebração da Santa Eucaristia e suas sessões devem ser iniciadas com oração ou momento devocional.

Art. 12 - Logo após a celebração do ofício inaugural do Concílio, são instalados os trabalhos, observando-se a seguinte ordem:

- I. leitura da lista oficial do clero com assento e voto no Concílio;
- II. apresentação do relatório da Comissão de Credenciais;
- III. chamada da delegação leiga.

Parágrafo único - Havendo número legal, o Presidente declara aberta a sessão.

Art. 13 - Após a abertura da sessão, são adotadas a Ordem de Negócios, as Regras de Ordem e o horário das sessões.

Art. 14 - Compete ao Presidente do Concílio:

- I. chamar o Concílio à ordem e instalar os trabalhos;
- II. apresentar a lista oficial do clero;
- III. apresentar, anualmente, um relatório geral da diocese;
- IV. manter a ordem durante as sessões;
- V. colocar as propostas a voto e declarar seu resultado;
- VI. dar a sua opinião sobre qualquer assunto, depois do mesmo ser discutido e antes de ser votado;
- VII. convocar as reuniões extraordinárias do Concílio na forma do artigo 8º deste cânon.

Art. 15 - O Concílio elege pessoas para a função de:

- I. primeiro(a) secretário(a), que serve até a eleição de seu sucessor, a quem compete lavrar as atas das sessões e prestar todos os serviços relacionados com o cargo e determinados pelo Concílio;
- II. segundo(a) secretário(a), que é auxiliar do primeiro e seu substituto eventual;
- III. três integrantes da delegação clerical e três da leiga como representantes da Diocese à Câmara dos Clérigos e Leigos do Sínodo da IEAB e seus respectivos suplentes;

Parágrafo 1º - O Concílio elege também, anualmente, um terço de cada ordem do clero e do laicato, com mandato de três anos, para:

- I. a Comissão de Direito Canônico;
- II. a Comissão de Liturgia e Música;
- III. o Conselho Diocesano;
- IV. demais cargos e comissões determinados pelo Concílio ou pelos Cânones, fazendo-se a renovação ou reeleição, preferencialmente por um terço a cada ano.

Parágrafo 2º - O Concílio homologa a indicação do Conselho Diocesano, com anuência do bispo, para o terço da Comissão de Planejamento Pastoral e Missão.

Parágrafo 3º - O Concílio elege anualmente dentre os(as) presbíteros(as), 3 (três) titulares e 1 (um) suplente, para constituírem o Tribunal Eclesiástico Diocesano, com mandato no interregno conciliar, conforme prevê o artigo 155 dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 16 - Compete à Autoridade Eclesiástica preencher os cargos de competência do Concílio que vagarem no interregno conciliar, se de outra maneira não for determinado.

Parágrafo único - As referidas nomeações são válidas até a eleição regular no Concílio.

Art. 17 - Compete ao Presidente do Concílio as seguintes nomeações:

- I. a Comissão de Credenciais;

II. a Comissão de Eleições;

III. a Comissão de Acolhida;

IV. a Comissão de Novas Paróquias e Missões;

V. o(a) historiógrafo(a), a quem compete registrar tudo o que se relaciona com a história da Diocese, devendo prestar relatório anual ao Concílio,

VI. o(a) arquivista, a quem compete receber e guardar todos os documentos pertencentes à Diocese, devendo prestar relatório anual ao Concílio;

VII. o(a) estatístico(a), a quem compete registrar e tabular todas as informações e dados estatísticos referentes à Diocese, devendo prestar relatório anual ao Concílio;

VIII. outros cargos e comissões determinados pelos Cânones ou pelo próprio Concílio.

Parágrafo 1º - O Presidente apresenta para homologação do Concílio as seguintes comissões:

I. Comissão de Ministério;

II. Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica;

III. Comissão de Comunicação;

IV. Junta de Capelãs(es) Examinadores(as);

V. uma pessoa do clero como Procurador(a) Eclesiástico(a).

VI. os membros clericais e leigos do Conselho Administrativo da ABEDEM;

Parágrafo 2º - O Presidente apresenta para homologação do Concílio as seguintes comissões, indicadas pelo Conselho Diocesano, com a anuência do bispo:

I. Grupo Gestor;

II. Comissão de Planejamento Pastoral e Missão (CPPM).

Parágrafo 3º - Os cargos previstos neste artigo devem ser ocupados por membros da igreja, sendo a maioria em plena comunhão.

Parágrafo 4º - todas as Comissões de atuação permanente na Diocese, devem, desde que sua composição assim o permita, ter seus membros nomeados por um terço a cada ano.

CÂNON 3 - Do Clero no Concílio

Art. 1º - O Bispo organiza uma lista contendo os nomes de todo o clero canonicamente residente na Diocese, membros do Concílio, indicando quais são Presbítero(a)s e quais são Diácono(a)s e suas respectivas Paróquias e Missões ou posições extra-paroquiais.

Art. 2º - É dever de cada membro clerical do Concílio, comparecer às reuniões do mesmo ou enviar ao Bispo a justificativa de sua ausência.

Parágrafo único - Se um membro clerical não comparece a duas reuniões consecutivas do Concílio, sem justificar os motivos, sujeita-se ao previsto nos Cânones Gerais da IEAB com respeito à Disciplina Eclesiástica.

CÂNÓN 4 - Da Delegação Leiga no Concílio

Art. 1º - Cada Paróquia tem o direito de enviar ao Concílio **três (3)** delegado(a)s Leigo(a)s; cada Paróquia Subvencionada tem direito a **dois (2)** delegado(a)s e cada Missão tem direito a **um (1)** delegado(a).

Parágrafo único - A Catedral, por ser a Igreja Matriz da diocese, tem o direito de enviar quatro (4) delegado(a)s ao Concílio

Art. 2º - A delegação leiga é sempre composta de pessoas maiores de dezesseis (16) anos e em plena comunhão com a igreja.

Art. 3º - A Delegação Leiga e sua respectiva suplência é eleita pela Junta Paroquial ou Conselho da Missão, com antecedência de, pelo menos, trinta **(15) dias da reunião conciliar.**

Parágrafo primeiro - Na falta da Junta Paroquial ou Conselho da Missão, a Delegação Leiga é escolhida por uma assembléia da Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão, em reunião especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo segundo - É competente para convocar e presidir a assembléia de que trata o parágrafo anterior, o(a) Reitor(a), Pároco(a) ou Ministro(a)-Encarregado(a) e, na falta destes, a pessoa designada pelo Bispo.

Art. 4º - Após a eleição é lavrado um certificado com a credencial, remetendo-se uma (01) cópia à secretaria do Concílio, com antecedência de, **pelo menos quinze (15) dias da reunião conciliar**, enquanto outra cópia ficará com a delegação.

CÂNÓN 5 - Do Episcopado

Art. 1º - O Bispo é a Autoridade Eclesiástica desta diocese, sendo responsável por sua liderança pastoral e administrativa.

Art. 2º - Pode haver na diocese um Bispo Coadjutor, conforme os Cânones Gerais da IEAB, o qual tem direito à sucessão, nos casos de renúncia, aposentadoria ou morte do Bispo Diocesano, e a quem o Bispo Diocesano deve designar, em seus impedimentos ou ausências por mais de trinta (30) dias, como Autoridade Eclesiástica da diocese.

Art. 3º - Pode haver na diocese um Bispo Sufragâneo, conforme os Cânones Gerais da IEAB, a quem o Bispo Diocesano ou o Bispo Coadjutor deve designar, em seus impedimentos ou ausências por mais de trinta (30) dias, como Autoridade Eclesiástica da diocese.

Art. 4º - O Bispo é o Pastor-chefe da Diocese e tem o direito de officiar em qualquer lugar, nos limites da jurisdição diocesana, mediante prévia comunicação.

Art. 5º - A jurisdição do Bispo Diocesano estende-se a todas as organizações religiosas, assistenciais e educacionais de sua Diocese, podendo participar de suas reuniões ou, a elas presidir, possuindo poder de decisão em última instância, a não ser nos casos previstos nos estatutos de instituições com personalidade jurídica.

Art. 6º - Sempre que o Bispo diocesano ou a Câmara dos Bispos distribuir uma Carta Pastoral, é dever de todo Reitor, Pároco ou Ministro-Encarregado ler e divulgar a referida Pastoral à sua respectiva congregação, em seu culto principal, ou distribuir cópias da mesma aos eclesianos(as) dentro de 15 dias de seu recebimento

Art. 7º - Sempre que julgar conveniente, o Bispo pode levar ao Conselho Diocesano, ou aos membros clericais deste, quaisquer assuntos sobre os quais desejar um parecer, sendo-lhe reservada, entretanto, a decisão final.

Art. 8º - Compete ao Bispo determinar nomeações, demissões e transferências em geral, respeitados os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos.

Parágrafo único - No caso de uma Paróquia, pode o Bispo transferir o seu Reitor, com o consentimento deste, ouvida a Junta Paroquial.

CÂNON 6 - Da eleição ao Episcopado

Art. 1º - A eleição de Bispo, Bispo Coadjutor ou Bispo Sufragâneo para esta diocese realiza-se em reunião extraordinária do Concílio, especialmente convocada para este fim, conforme a Constituição e os Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único - Sempre que estiver em pauta a eleição de Bispo, Bispo Coadjutor ou Bispo Sufragâneo cabe à secretaria do Conselho Diocesano comunicar o fato ao clero da diocese e a todas as Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão da diocese, com antecedência de, pelo menos, sessenta (60) dias da reunião conciliar.

Art. 2º - A votação se processa por escrutínio secreto e por ordens, sendo eleita a pessoa que atingir maioria absoluta dos votos, tanto na ordem clerical quanto na ordem leiga.

Art. 3º - A pessoa, assim eleita, deve comunicar ao Concílio ou, posteriormente, à Autoridade Eclesiástica da diocese, e também ao Bispo Primaz da IEAB, no prazo máximo de trinta (30) dias, a decisão de aceitar ou recusar sua eleição.

Parágrafo único - A pessoa eleita somente é sagrada Bispo depois de cumpridos todos os requisitos previstos na Constituição e nos Cânones Gerais da IEAB.

CÂNON 7 - Do Conselho Diocesano

Art. 1º - O Conselho Diocesano é um órgão de caráter consultivo, administrativo e deliberativo, composto por três (03) presbítero(a)s e três (03) leigo(a)s, canonicamente residentes nesta diocese, que atua no interregno conciliar, assessorando o Bispo e tornando-se a Autoridade Eclesiástica nos casos previstos pelos Cânones Gerais e Diocesanos.

Art. 2º - Elege-se, anualmente, por ocasião da reunião ordinária do Concílio, um(a) (01) presbítero(a) e um(a) (01) leigo(a) pelo período de três (03) anos.

Parágrafo Primeiro - As vagas que se derem no Conselho Diocesano durante o interregno conciliar são preenchidas pelo voto da maioria de seus membros, até que o Concílio seguinte preencha as referidas vagas.

Parágrafo segundo - Nenhum membro do Conselho Diocesano pode ser reeleito antes de haver transcorrido o intervalo de um (01) ano a contar da data da reunião conciliar em que findar o seu mandato regular.

Art. 3º - Compete ao Conselho Diocesano:

- I.** recomendar a aceitação dos postulantes e candidatos às sagradas Ordens;
- II.** recomendar a ordenação de candidatos(as) às Sagradas Ordens;
- III.** recomendar que um(a) diácono(a) seja ordenado presbítero(a);

IV. autorizar a alienação ou gravame de qualquer imóvel pertencente a Diocese ou de instituições mantidas pela ABEDEM, ouvida o Grupo Gestor, com manifestação por escrito, nos termos do que prevê o artigo 32 da Constituição da IEAB.

V. tornar-se Autoridade Eclesiástica da Diocese, nos casos previstos e autorizados pela Constituição e Cânones Gerais e Diocesanos;

VI. comunicar ao clero da diocese, às Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão quando houver eleição de bispo, bispo coadjutor ou bispo sufragâneo para a diocese;

VII. opinar sobre quaisquer assuntos quando solicitado pelo Bispo;

VIII. dar parecer, por escrito, em casos de extinção, desclassificação, incorporação, fusão ou, ainda, em casos de elevação do status canônico, de Paróquia, Paróquia subvencionada ou Missão;

IX. opinar, por intermédio de seus membros clericais, em todas as questões relativas ao clero posto em disponibilidade pelo Bispo;

X. pronunciar-se sobre a eleição de bispos na IEAB.

XI. deferir ou indeferir os pedidos de construção ou demolição de prédios da Diocese em geral, mediante parecer prévio da Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica.

XII. nomear, empossar e destituir os membros do Grupo Gestor, com anuência do Bispo Diocesano;

XIII. fiscalizar, monitorar e avaliar todo o trabalho desenvolvido pelo Grupo Gestor, recomendando alterações, se necessário.

Art. 4º - Antes do encerramento da reunião conciliar, o Bispo designará data, hora e local para a primeira reunião do Conselho Diocesano, dentro de um mês do referido encerramento.

Art. 5º - Em sua primeira reunião, assume a presidência do Conselho Diocesano o membro clerical mais antigo segundo a data de ordenação. Procede-se em seguida a eleição e posse de um presidente efetivo, que será sempre um presbítero, e de uma pessoa para secretariar.

Art. 6º - Compete à presidência do Conselho Diocesano:

I. convocar e presidir as reuniões;

II. presidir ao Concílio, quando lhe for deferida autoridade pelos Cânones;

III. apresentar ao concílio um relatório anual de todos os atos e decisões do Conselho.

Art. 7º - Compete à secretaria do Conselho Diocesano:

I. lavrar em livro próprio as atas das reuniões do Conselho;

II. manter em seu poder todos os registros e documentos do Conselho Diocesano, que são entregues ao Arquivo da Diocese para o devido arquivamento, com exceção do livro de atas em uso;

III. fazer todas as comunicações determinadas pelo Conselho Diocesano.

Art. 8º - O Bispo pode convocar reunião especial do Conselho Diocesano sempre que julgar necessário.

Art. 9º - O Conselho Diocesano organiza seu regimento interno, respeitadas as disposições canônicas.

Art. 10 - O quorum para reuniões do Conselho Diocesano é de metade mais um dos seus membros e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

CÂNON 8 - Da Comissão de Planejamento Pastoral e Missão

Art. 1º - A Comissão de Planejamento Pastoral e Missão é o órgão diocesano que planeja, assessora e promove toda a estratégia missionária e organizacional da Diocese. sob a supervisão do Bispo, do Conselho Diocesano e do Grupo Gestor.

Parágrafo 1º - Compete à CPPM aprofundar diretrizes e metas diocesanas, aplicar as prioridades definidas pela diocese e assessorar na sua avaliação e execução.

Parágrafo 2º - A CPPM deve ter a assessoria do Grupo Gestor no que diz respeito à possibilidade econômico/financeira para a implementação de projetos missionários e pastorais.

Parágrafo 3º - A CPPM reúne-se, no mínimo, trimestralmente.

Art. 2º - A Comissão de Planejamento Pastoral e Missão é composta de dois (02) clérigo(a)s e dois (02) leigo(a)s, indicados(as) pelo Conselho Diocesano com anuência do Bispo, **nomeados(as) pelo Bispo e homologados(as) pelo Concílio**, renovando-se um terço (1/3) a cada ano.

Art. 3º - Compete a Comissão divulgar semestralmente a toda a Diocese sua programação de trabalho.

Parágrafo único: Compete à Comissão a organização e programação do Concílio.

Art. 4º - A Comissão deve prestar relatório anual ao Concílio.

Art. 5º - **Instituem-se, nesta Diocese, secretarias e pastorais, cujos titulares são nomeados pelo Bispo pelo prazo de três (03) anos, a fim de bem coordenar e executar os programas de serviço, educação cristã, ação pastoral e missionária, entre outros.**

CÂNON 9 - Da Administração Diocesana – Grupo Gestor

Art. 1º - O Grupo Gestor, composto de três(3) pessoas, planeja, gerencia e implementa as questões administrativas, financeiras e patrimoniais da Diocese, estando subordinado ao Conselho Diocesano e ao Bispo, atuando como órgão consultivo obrigatório para todos os demais órgãos, comissões e secretarias.

Art. 2º - O Grupo Gestor é nomeado pelo Conselho Diocesano, em concordância com o Bispo, e submetido ao Concílio para homologação, com mandato de três(3) anos.

Parágrafo 1º - Nos interregnos conciliares, havendo renúncia, afastamento ou destituição de qualquer dos membros, será ele(ela) substituído(a) pelo Conselho Diocesano, **em concordância com o Bispo**, “*ad referendum*” do Concílio.

Art. 3º - Compete ao Grupo Gestor:

I. organizar o Orçamento da Diocese, considerados os projetos das Comissões e Secretarias aprovados pelo Conselho Diocesano, após consulta ao Bispo, Clero, Primeiros(as) Guardiães(ãs) e Tesoueiros(as) de Paróquias, Paróquias Subvencionadas e Missões, apresentando-o ao Concílio para sua aprovação.

II. organizar, ouvido o Clero, a política de subsistência do mesmo, e submetê-la ao Concílio para aprovação;

III. apresentar planos e programas à Comissão de Planejamento Pastoral e Missão, visando o desenvolvimento material, financeiro e patrimonial da Diocese;

IV. por solicitação do Bispo Diocesano ou Conselho Diocesano, dar parecer escrito em questões de alienação ou gravame de qualquer imóvel pertencente à Diocese.

V. prestar relatório das atividades desenvolvidas trimestralmente ao Conselho Diocesano e **anualmente ao Concílio.**

CÂNON 10 - Da Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica

Art. 1º - O presidente do Concílio nomeia, anualmente, um(a) (01) presbítero(a) e dois (02) leigo(a)s para constituírem, com o Bispo, a Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica, a qual compete opinar sobre os projetos de templos e outras propriedades da Diocese, em caráter consultivo, submetendo-os à aprovação do Conselho Diocesano.

Art. 2º - A Comissão é presidida pelo Bispo e, nos impedimentos deste, por seu substituto canônico.

Art. 3º - A Comissão escolhe, dentre seus membros um(a) secretário(a), que é responsável pelas atas das reuniões e pela correspondência.

Art. 4º - São submetidos a esta Comissão todos os projetos e orçamentos de construções de prédios da Diocese.

Parágrafo único - Todo e qualquer projeto deve ser acompanhado de desenhos, plantas e informações detalhadas do que se pretende fazer, sendo que em todos os casos, devem existir acessos e demais instalações que permitam a participação de pessoas portadoras de deficiência física, pessoas idosas e gestantes.

Art. 5º - Enquanto a Comissão não opinar, por escrito, sobre os projetos e orçamentos de construção ou demolição de propriedades em geral, e o Conselho Diocesano não tiver dado autorização, também por escrito, as respectivas obras não podem ser iniciadas ou continuadas.

Parágrafo Único - A Comissão deve se pronunciar, no máximo, dentro de trinta (30) dias da data em que lhe for entregue o projeto.

Art. 6º - A pedido dos interessados, a Comissão pode providenciar o fornecimento de plantas, orçamentos e todo auxílio técnico necessário.

CÂNON 11 - Da Associação Beneficente e Educacional da Diocese Meridional (ABEDEM)

Art. 1º - A Associação Beneficente e Educacional da Diocese Meridional (ABEDEM) é uma entidade com personalidade jurídica própria, sob a jurisdição desta diocese, que tem por finalidade manter, coordenar e desenvolver as entidades educacionais e assistenciais diocesanas.

Art. 2º - São mantidas pela ABEDEM, sem prejuízo da criação de outras, as seguintes instituições:

a) o Colégio Cruzeiro do Sul, em Porto Alegre;

b) o Colégio Santa Margarida, em Pelotas;

c) o Instituto Reverendo Severo da Silva, em Capão do Leão;

d) o Instituto de Menores, em Canguçu;

e) o Lar Alice Kinsolving, em Viamão.

Art. 3º - As instituições mantidas pela ABEDEM podem adquirir bens móveis e imóveis, conforme as suas possibilidades.

Parágrafo único - Bens imóveis somente podem ser alienados mediante solicitação ao Conselho Administrativo e com o prévio consentimento, por escrito, do Conselho Diocesano.

Art. 4º - O Concílio da Diocese Meridional é o órgão máximo de administração da ABEDEM, cabendo-lhe entre outras atividades e funções, as seguintes:

- a) aprovar e modificar os Estatutos da ABEDEM;
- b) traçar normas gerais e dispôr sobre a finalidade a serem cumpridas pelo Conselho Administrativo;
- c) homologar a escolha dos membros do Conselho Administrativo apresentados pelo Chanceler;
- d) homologar a escolha do Coordenador Geral;
- e) aprovar o relatório do Coordenador Geral;
- f) aprovar o balanço geral da ABEDEM.

CÂNON 12 - Da Igreja Catedral

Art. 1º - A Igreja Catedral, por encontrar-se nela a cátedra do Bispo, é a Igreja matriz da diocese.

Art. 2º - A Igreja Catedral da Santíssima Trindade, em Porto Alegre, é a Sé da Diocese Meridional da IEAB, e a paróquia do mesmo nome, regida por um Cabido.

Art. 3º - Compete ao Cabido elaborar e adotar os estatutos da Igreja Catedral e participar na administração dos negócios da mesma, respeitados os mencionados estatutos e os termos deste cânon, bem como decidir sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Bispo ou pela(o) Deã(o).

Art. 4º - O Cabido tem a seguinte constituição:

- a) o Bispo Diocesano;
- b) os Bispos Coadjutor e Sufragâneo(s), se os houver;
- c) a(o) Deã(o);
- d) o(a)(s) Arcediago(a)(s)
- e) o(a)s Cônego(a)s Honorário(a)s, até o máximo de três;
- g) a Junta Paroquial;

Parágrafo único - O Bispo diocesano é o presidente **ex officio** do Cabido

Art. 5º - A(O) Deã(o) é o(a) Reitor(a) da Igreja Catedral, salvo nos casos em que o Bispo Diocesano exercer esta função.

Parágrafo primeiro - A(o) Deã(o) é eleito(a) pela Junta Paroquial dentre o(a)s clérigo(a)s cujos nomes forem previamente submetidos à aprovação do Bispo.

Parágrafo segundo - A eleição é feita de acordo com as normas do artigo 7º e seus respectivos parágrafos, do cânon 13, destes Cânones Diocesanos.

Parágrafo terceiro - Esta eleição deve ser homologada pelo Cabido, por maioria simples.

Parágrafo quarto- Nos impedimentos do Bispo, ou por solicitação deste, a(o) Deã(a)o preside as reuniões do Cabido.

Art. 6º - O cabido, mediante proposta conjunta do Bispo ou Bispa e do Deão ou Deã, elege dentre o clero quem ocupará os cargos de cônegos ou cónegas.

Parágrafo 1º - Os Cónegos ou Cónegas Honorários são membros do clero, desta Diocese ou não, que recebem o título como justa homenagem por serviços prestados à Diocese, tendo assento e voz nas reuniões do Cabido.

Parágrafo 2º - Os Cónegos ou Cónegas Residentes são membros do clero desta Diocese que recebem o título como justa homenagem por serviços prestados e exercem atividades permanentes na vida pastoral e litúrgica da Catedral, fazendo parte da equipe do Deão ou Deã, com direito a voto nas reuniões do Cabido.

Parágrafo 3º - A mudança de status de Cónego ou Cónega Honorário para Residente e vice-versa será feita pelo Cabido a pedido do Bispo Diocesano ou Bispa Diocesana ou do Deão ou Deã, considerando-se o que determinam os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

CÂNON 13 - Das Capelarias, Pontos Missionários, Missões, Paróquias Subvencionadas e Paróquias.

Art. 1º - Considera-se Capelania um trabalho pastoral, ainda que transitório, junto a organizações ou grupos específicos, a critério do Bispo diocesano, que nomeia seu(sua) Ministro(a)-Encarregado(a).

Art. 2º - Considera-se Ponto Missionário um núcleo de pessoas que se reúne periodicamente para a adoração e está sujeito à Constituição, aos Cânones Gerais, à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB.

Parágrafo primeiro - Nenhum Ponto Missionário pode ser fundado dentro dos limites de uma paróquia a não ser por iniciativa ou com o consentimento, por escrito, do Reitor(a) ou Pároco(a) e da Junta Paroquial da referida paróquia.

Parágrafo segundo - Todos os registros referentes a um Ponto Missionário são feitos nos livros da Paróquia ou Missão que o iniciou ou, então, nos livros da Catedral se a iniciativa tiver sido da Sé Diocesana.

Art. 3º - Considera-se Missão um núcleo de pessoas, composto por, no mínimo, doze (12) membros em plena comunhão com a Igreja que, com autorização Episcopal, se reúne periodicamente, nas condições do artigo anterior, dispondo de um local adequado para o culto

Parágrafo primeiro - Cada Missão utiliza seus próprios livros de registros a partir do momento em que receber autorização do Bispo Diocesano.

Parágrafo segundo - Cabe ao Concílio reconhecer e receber uma nova Missão, desde que esta lhe encaminhe, através da Comissão de Novas Paróquias e Missões, com antecedência de, no mínimo, trinta (30) dias da reunião conciliar, a seguinte documentação:

- I.** declaração escrita do Bispo Diocesano, de haver dado consentimento para a sua organização, com a antecedência de, pelo menos, sessenta (60) dias da data prevista para a reunião conciliar;
- II.** parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de status canônico;
- III.** declaração escrita de seus limites territoriais;
- IV.** comprovação de haver eleito seu Conselho de Missão, na forma destes Cânones;
- V.** declaração de que a Missão se conforma à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB e se submete à Constituição, aos Cânones Gerais e aos Cânones Diocesanos;
- VI.** comprovação de contar com, no mínimo, doze (12) membros em plena comunhão, sendo ao menos sete (07) maiores de vinte e um (21) anos;
- VII.** comprovação de contar com um plano de expansão missionária, incluindo educação cristã e serviço;
- VIII.** compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana.

Art. 4º - Considera-se Paróquia Subvencionada a Missão que como tal seja reconhecida pelo Concílio, desde que esta lhe encaminhe, através da Comissão de Novas Paróquias e Missões, com antecedência de, no mínimo, trinta (30) dias da reunião conciliar, os seguintes documentos:

- I.** declaração escrita do Bispo Diocesano, de haver dado seu consentimento para a sua organização, com antecedência de, pelo menos, sessenta (60) dias da data prevista para a reunião conciliar;
- II.** parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de status canônico;
- III.** declaração escrita de seus limites territoriais;
- IV.** comprovação de haver eleito sua Junta Paroquial, na forma destes Cânones;
- V.** declaração de que a Paróquia se conforma à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB e se submete à Constituição, aos Cânones Gerais e aos Cânones Diocesanos;
- VI.** comprovação de contar com, no mínimo, vinte e quatro (24) membros em plena comunhão, sendo ao menos doze (12) maiores de vinte e um (21) anos;
- VII.** declaração de que a maioria dos membros confirmados é contribuinte regular da paróquia;
- VIII.** comprovação de possuir um templo, devidamente aparelhado e adequado para o culto e de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço;
- IX.** compromisso de assumir todas as suas despesas locais, mais a quota diocesana.

Art. 5º - Considera-se Paróquia a Paróquia Subvencionada que seja reconhecida como tal pelo Concílio, desde que esta lhe encaminhe, através da Comissão de Novas Paróquias e Missões, com antecedência de, no mínimo, trinta (30) dias da reunião conciliar, os seguintes documentos:

- I.** comprovação de possuir um templo devidamente aparelhado e adequado para o culto, um salão paroquial e o fornecimento de uma residência pastoral;

II. comprovação de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço e, se possível, um (01) ou mais pontos missionários ou missões sob sua responsabilidade;

III - comprovação de possuir condições de prover integralmente o seu sustento, a saber, todas as suas despesas locais, todos os encargos de salário e previdência de seu Reitor ou Reitora, além da cota estipulada pelo orçamento diocesano.

Art. 6º - A nomeação de Pároco(a), Coadjutor(a) ou Ministro(a)-Encarregado(a) de uma Paróquia Subvencionada ou Missão é feita pelo Bispo Diocesano na forma dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 7º - As Paróquias elegem o(a) Reitor(a) e/ou Coadjutor(a), através da Junta Paroquial, conforme os Cânones Gerais da IEAB, sempre por um prazo determinado, não superior a cinco (05) anos.

Parágrafo primeiro - A eleição de que trata este artigo deve acontecer sempre no prazo máximo de seis (06) meses da data da vacância, mesmo que tenha ocorrido nomeação de um pároco interino pela Autoridade Eclesiástica.

Parágrafo segundo - Mesmo se tratando de caso de reeleição de Reitor(a), segue-se o processo canônico previsto.

Art. 8º - Toda Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão deve ter respectivamente seu Reitor(a), Pároco(a) ou Ministro(a)-Encarregado(a).

CÂNON 14

Da Extinção, Incorporação e Fusão de Paróquias e Missões

Art. 1º - Nenhuma Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão pode ser extinta sem que antes haja sido solicitada a redução gradativa de seu “status” canônico em reunião do Concílio.

Art. 2º - A Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão que, por três anos consecutivos, não cumprir alguns dos seus principais compromissos, deixando de satisfazer aos requisitos canônicos, pode ser desclassificada de categoria (status canônico) pelo Concílio, a pedido da mesma, ou de três (03) presbítero(a)s da Diocese ou, ainda, da Comissão de Planejamento Pastoral e Missão.

Art. 3º - O pedido de desclassificação, extinção, incorporação ou fusão de uma Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão somente pode ser submetido ao Concílio após parecer, por escrito, e sucessivamente, da Comissão de Novas Paróquias e Missões, do Conselho Diocesano e do Bispo Diocesano.

CÂNON 15

Das Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão

Art. 1º - Os membros de uma Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão, em plena comunhão, reúnem-se regularmente na Quadra da Páscoa, em data marcada pelo respectivo ministro, com antecedência de, pelo menos, quinze (15) dias, para eleger, por escrutínio, a Junta Paroquial ou o Conselho de Missão, ou para renovar o terço de seus componentes.

Art. 2º - Podem votar, tanto para a Junta Paroquial como para o Conselho de Missão, todos os membros maiores de dezesseis (16) anos em plena comunhão, porém, só podem ser votados os maiores de dezoito (18) anos, igualmente em plena comunhão com a Igreja.

Parágrafo único – É vedada a participação na Junta Paroquial ou no Conselho de Missão, bem como em funções administrativas, de cônjuge e parentes de primeiro grau do reitor, pároco ou ministro encarregado.

Art. 3º - As pessoas eleitas por maioria de votos constituem, juntamente com o Ministro, a Junta Paroquial ou o Conselho de Missão, devendo ser empossadas em ofício regular e exercer o seu mandato até a eleição e posse de suas sucessoras.

Art. 4º - Ao constituir-se pela primeira vez a Junta Paroquial ou o Conselho de Missão elege-se da seguinte forma: um terço por um (01) ano, um terço por dois (02) anos e um terço por três (03) anos

Parágrafo 1º. - Nas eleições seguintes, elege-se sempre um terço por três (03) anos.

Parágrafo 2º. - Nenhum membro da Junta Paroquial ou Conselho de Missão pode ser reeleito mais de uma vez, antes de ter transcorrido o intervalo de um ano do mandato anterior.

Art. 5º - As vagas verificadas durante o ano são preenchidas pela Junta Paroquial ou Conselho de Missão, até a próxima reunião de Assembléia Geral da Congregação que deve, então, preenchê-las na forma do artigo 1º deste cânon.

Parágrafo único - A pessoa eleita nas condições previstas neste artigo apenas cumpre o restante do mandato da substituída.

Art. 6º - A Junta Paroquial ou Conselho de Missão, após a posse, em sua primeira reunião após a posse, elege dentre seus membros os cargos de Primeiro e Segundo Guardiães, Secretário, Tesoureiro, Custódio do Patrimônio e demais oficiais necessários ao bom andamento de seus trabalhos.

Parágrafo 1º. - O Mandato desses cargos é de um (01) ano, podendo haver reeleição até três (03) anos consecutivos, com exceção do cargo de tesoureiro.

Parágrafo 2º. - Excepcionalmente, a tesouraria pode ser exercida por pessoa não integrante da Junta Paroquial, desde que seja membro em plena comunhão com a Igreja.

Art. 7º - O Ministro deve cuidar que todos os membros da Junta Paroquial ou do Conselho de Missão cumpram rigorosamente com suas obrigações, cabendo à própria Junta Paroquial ou ao Conselho de Missão o direito de suspendê-los de seus cargos em caso de faltas ou negligência.

Art. 8º - As reuniões da Junta Paroquial ou do Conselho de Missão são sempre iniciadas com oração ou momento devocional.

Art. 9º - O quorum para as reuniões da Junta Paroquial ou Conselho de Missão é de metade mais um dos seus membros e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 10 - O Ministro é o presidente da Junta Paroquial cabendo-lhe convocar as reuniões, sendo substituído em seus impedimentos temporários, pelo Primeiro Guardião e Segundo, respectivamente

Art. 11 - Ninguém pode exercer o cargo de membro da Junta Paroquial ou do Conselho de Missão sem antes assinar a seguinte declaração:

“ Creio que as Santas Escrituras do Antigo e Novo Testamentos são a Palavra de Deus e contém todas as coisas necessárias à salvação; e prometo, solenemente, conformar-me à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo, também, desempenhar fielmente e com zelo o cargo de membro da Junta Paroquial (ou Conselho) desta Paróquia (ou Missão), com o auxílio de Deus, da melhor maneira possível”.

Art. 12 - São deveres da Junta Paroquial ou do Conselho de Missão:

I - cooperar com o ministro no plano missionário da Paróquia ou Missão;

II - prover meios para pagamento do salário do ministro, quando for o caso;

III - prover meios para garantir as despesas de transporte no trabalho pastoral;

IV - prover meios para garantir todas as despesas necessárias ao bom funcionamento da Paróquia ou Missão;

V - zelar pela conservação e melhoramento do patrimônio da Paróquia ou Missão;

VI - tratar dos negócios administrativos da Paróquia ou Missão, sob a orientação do Ministro;

VII - participar com assiduidade dos ofícios da Paróquia ou Missão, só deixando de fazê-lo por motivos justificados.

Art. 13 - Os Guardiães representam na comunidade eclesial as mais altas autoridades depois do Ministro e são seus deveres:

I - cuidar que os ofícios religiosos sejam devidamente dirigidos em circunstâncias emergenciais;

II - presidir reuniões da Junta Paroquial ou do Conselho de Missão, nos impedimentos temporários do Ministro.

III - responsabilizar-se pelo recolhimento das ofertas do povo, por ocasião dos ofícios religiosos;

IV - anotar os dados para os registros paroquiais, na ausência do Ministro;

V - cooperar com o Ministro em todas as atividades da Paróquia ou Missão.

Art. 14 - Compete à Tesouraria:

I - receber e depositar, em instituição bancária escolhida pela Junta Paroquial ou Conselho de Missão, os valores que lhe forem confiados;

II - pagar as contas autorizadas pela Junta Paroquial ou Conselho de Missão;

III - registrar em livros próprios todo o movimento financeiro da Paróquia ou Missão;

IV - apresentar o relatório financeiro da Paróquia ou Missão anualmente à Diocese;

V - prestar todas as informações solicitadas pela Junta Paroquial ou Conselho

VI - permitir, em qualquer tempo, por parte do ministro, o exame de tudo o que se relaciona com a tesouraria.

Parágrafo único - Todas as retiradas bancárias devem ter, no mínimo, duas assinaturas, a saber, a do ministro ou do Primeiro Guardião e a do Tesoureiro.

Art. 15 - Compete à secretaria da Junta Paroquial ou Conselho de Missão lavrar as atas das reuniões deste órgão em livro próprio e os demais serviços inerentes ao seu cargo.

CÂNON 16

Da Memória Diocesana e Paroquial

Art. 1º - Cada instância eclesiástica da IEAB deve possuir, de forma organizada um arquivo, contendo informações sobre sua vida institucional.

Parágrafo único - O arquivo referente à Diocese permanece no Centro Diocesano, ao passo que os arquivos das Paróquias e Missões permanecem em sua respectiva sedes.

Art. 2º - Toda Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão deve possuir um fichário, em que constem os nomes das famílias nelas residentes, tanto membros da Igreja quanto simpatizantes.

Art. 3º - Toda Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão deve possuir em seu arquivo:

I - livro de registros históricos;

II - livro atualizado de registro de ofícios regulares e especiais;

III - livro atualizado de registro dos ofícios sacramentais;

IV - livro de atas da Junta Paroquial ou do Conselho da Missão;

V - livro de atas das assembléias gerais;

VI - livros contendo os registros contábeis;

VII - livro de registro do patrimônio, mobiliário e utensílios;

VIII - versão autenticada de seus estatutos, quando houver.

Art. 4º - Os registros das Paróquias, Paróquias Subvencionadas, Missões e Instituições diocesanas extintas devem ser remetidos ao arquivo da Diocese como parte de sua história.

Art. 5º - Toda Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão deve enviar à Diocese, anualmente, o relatório estatístico correspondente ao ano civil, com todos os dados e informações exigidas.

Art. 6º - É dever do Ministro e, no seu impedimentos, do Primeiro Guardião, por ocasião da visita oficial do Bispo, apresentar os registros da Paróquia ou Missão.

CÂNON 17

Dos Sodalícios e outras Organizações Diocesanas e Paroquiais

Art. 1º - Existem, em âmbito diocesano e paroquial, diversos sodalícios, organizações, grupos e planos de ação comunitária, visando auxiliar no desenvolvimento da vida espiritual e social do povo de Deus.

Art. 2º - Constituem sodalícios, organizações e grupos reconhecidos nesta diocese, sem prejuízo de outros que venham a ser criados:

I - União das Mulheres Episcopais Anglicanas do Brasil (UMEAB);

II - União da Juventude Anglicana do Brasil (UJAB);

III - Irmandade de Santo André (ISA);

IV - Irmandade da Santa Cruz (ISC);

V - Ordem das Filhas do Rei (OFR);

VI - Congregação dos Oblatos Anglicanos de São Bento (COASB).

Art. 3º - As Ordens e Congregações Religiosas, devidamente autorizadas pelo Bispo Diocesano para atuarem na Diocese, regem-se por seus próprios estatutos, de acordo com os Cânones Gerais da IEAB.

Art. 4º - Para o alcance das finalidades pastorais e missionárias podem instituir-se nesta Diocese, secretarias e pastorais, cujos titulares são nomeados pelo Bispo pelo prazo de três (3) anos, observando-se o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 17 do Cânon 2, a fim de bem coordenar e executar os programas de serviço, educação cristã, ação pastoral e missionária, entre outros.

Art. 5º - Constituem secretarias e pastorais, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas:

I – Secretaria Executiva;

II – Secretaria de Educação Cristã;

III – Secretaria de Ação Social.

Art. 6º - As atividades e atribuições das secretarias, sodalícios, organizações e grupos e de suas respectivas diretorias são definidas por regimentos próprios.

§ único - A presidência ou coordenação das secretarias, sodalícios, organizações e grupos devem prestar relatório anual ao Concílio, no qual têm assento e voz.

Art. 7º - O Ministro de cada Paróquia ou Missão tem a responsabilidade pastoral como conselheiro dos sodalícios, organizações ou grupos, sendo membro ex officio de suas diretorias.

Art. 8º - Nenhum sodalício, organização ou grupo pode contribuir financeiramente para instituições que não pertençam a IEAB sem manifestação expressa da Junta Paroquial e posterior autorização expressa do Ministro.

Art. 9º - O Ministro, com o apoio da maioria dos membros da Junta Paroquial ou Conselho de Missão pode destituir a diretoria ou mesmo dissolver um sodalício, organização ou grupo quando este se afastar de suas finalidades, devendo comunicar imediatamente o fato ao Bispo Diocesano.

Art. 10º - Todo imóvel adquirido por um sodalício, organização ou grupo é considerado pertencente à respectiva Paróquia ou Missão, devendo ser registrado na forma do artigo 8º, parágrafo único, do cânon 13 destes Cânones Diocesanos, observado o que prescreve o artigo 33 da Constituição da IEAB.

CÂNON 18

Do Regulamento do Laicato

Art. 1º - Os membros da Igreja, nesta Diocese, devem pautar suas vidas segundo os preceitos do evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Art. 2º - Os membros da Igreja devem santificar suas vidas, mediante:

I - participação nos ofícios religiosos e outras atividades da Igreja;

II - efetiva participação na Santa Eucaristia, ato central na vida de adoração do Povo de Deus;

III - leitura e meditação das Santas Escrituras;

IV - participação na obra de Educação Cristã;

V - realização do que estiver ao seu alcance na propagação do Evangelho e edificação do Povo de Deus;

Art. 3º - É dever de todo o membro confirmado contribuir regularmente para a manutenção de sua Paróquia ou Missão, tendo como alvo a prática do dízimo.

Art. 4º - O membro comungante, a quem o respectivo Ministro houver negado a Santa Comunhão, tem direito de apelar ao Bispo.

Art. 5º - Os pais e padrinhos de batismo deverão ensinar aos filhos e afilhados as obrigações decorrentes dos votos batismais, e recomendá-los ao Ministro como candidatos à Confirmação.

§ único - Os Ministros devem instruir suas congregações sobre as responsabilidades dos padrinhos e madrinhas ou fiadores de batismo.

Art. 6º - Ao transferir-se, um membro da Igreja de uma Paróquia ou Missão para outra, deve solicitar ao respectivo Ministro, ou, na falta deste, a um dos Guardiães uma carta de transferência.

Art. 7º - Os Ministros devem informar ao laicato sobre os dispositivos canônicos que a este se referem.

CAPÍTULO II

DO CULTO

Cânon 19

Da Comissão Diocesana de Liturgia e Música

Art. 1º - A Comissão Diocesana de Liturgia e Música tem por finalidade:

I - produzir e adaptar liturgias para ocasiões especiais;

II - elaborar e revisar folhetos litúrgicos e ritos alternativos;

III - incentivar e auxiliar a criação de comissões de liturgia e música nas paróquias e missões;

IV - organizar e revisar hinários e cancioneiros de caráter diocesano;

V - promover encontros e oficinas de canto e acompanhamento com instrumentos musicais;

VI - promover encontros de reflexão e estudo de música litúrgica;

VII - incentivar o ministério dos corais e grupos de música nas paróquias e missões.

Art. 2º - A Comissão de Liturgia e Música é constituída por três (03) membros do Clero e três (03) membros do Laicato, estes preferencialmente com formação em música.

Art. 3º - A Comissão é eleita pelo Concílio, por três (03) anos, observado o que prescreve o § 4º do artigo 17 do Cânon 2.

Art. 4º - A Comissão deve prestar relatório de suas atividades ao Concílio anualmente.

CAPÍTULO III

DOS MINISTÉRIOS

CÂNON 20

Da Comissão de Ministério

Art. 1º - A Comissão de Ministério é destinada a auxiliar, em caráter permanente, o Bispo Diocesano nas seguintes atividades:

I - identificação das necessidades, presentes e futuras, do Ministério Ordenado e do Ministério Leigo na diocese;

II - seleção e recrutamento de pessoas para o Ministério Ordenado;

III - entrevista e orientação aos Postulantes ao Ministério Ordenado, Candidatos às Sagradas Ordens, Diáconos do Ministério Regular e Diáconos e Presbíteros do Ministério Ordenado Local em seu preparo;

IV - promoção de programas especiais de aperfeiçoamento teológico de membros clericais e do laicato da Diocese;

V - coordenação do Centro Diocesano de Estudos Teológicos;

VI - definição, junto com o Bispo Diocesano, do processo e dos critérios de avaliação do ministério episcopal e de todo o clero, realizado a cada três (03) anos, conforme determina o artigo 9º do Cânon 10, Capítulo III, dos Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único - A Comissão de Ministério trabalhará em conjunto com a Junta de Capelães Examinadores sempre que solicitada por esta ou pelo Bispo Diocesano.

Art. 2º - A Comissão de Ministério é constituída, por dois (02) Presbíteros e dois (02) membros do laicato, nomeados pelo Bispo Diocesano, pelo período de dois (02) anos, com homologação pelo Concílio, observado o que prescreve o §4º do artigo 17 do Cânon 2.

Art. 3º - A Comissão de Ministério presta relatório anual de suas atividades ao Concílio.

CÂNON 21

Do Ministério-Leigo

Art. 1º - O ministério leigo é um ministério de caráter especial, exercido por pessoas em plena comunhão com a Igreja, maiores de vinte e um (21) anos, devidamente preparadas para tal e admitidas oficialmente pelo Bispo Diocesano.

Art. 2º - A investidura de como Ministro-Leigo ocorre sempre por solicitação de seu Reitor, Pároco ou Ministro-Encarregado e após a devida preparação pela Comissão de Ministério da Diocese.

Art. 3º - O membro do ministério leigo pode desempenhar as seguintes funções:

I - servir nos ofícios públicos de sua Paróquia ou Missão como leitor, acólito ou pregador;

II - dirigir, a pedido do Reitor ou Pároco, os ofícios litúrgicos de acordo com as rubricas do Livro de Oração Comum;

III - ministrar a Santa Eucaristia, a pedido do Reitor ou Pároco, tanto em ofícios públicos como em atendimento pastoral a pessoas enfermas;

IV - auxiliar na instrução e preparação de pessoas para o Batismo e a Confirmação, além das demais atividades de Educação Cristã na sua Paróquia ou Missão;

V - auxiliar o Reitor ou Pároco em outras funções evangelizadoras, pastorais e administrativas, conforme a necessidade.

Art. 4º - A licença lavrada pelo Bispo com a autorização oficial para o exercício do Ministério-Leigo deve especificar claramente as funções do Ministro-Leigo junto ao seu Reitor ou Pároco e à congregação onde irá servir.

Parágrafo único - A licença de um Ministro-Leigo vigora por um período definido, até o máximo de três (03) anos, podendo ser renovada ou suspensa pela autoridade eclesiástica.

CÂNON 22

Do Ministério Ordenado Local

Art. 1º - É instituído na Diocese Meridional da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil o Ministério Ordenado Local, regulamentado pelas disposições do presente cânon.

Art. 2º - O Ministério Ordenado Local constitui-se em uma categoria especial e auxiliar de Presbíteros e Diáconos, instituída como suplemento ao Ministério Regular, com vistas a atender vocações específicas, oportunizando, maior expansão da obra evangelizadora da Igreja.

Art. 3º - As atividades do clero do Ministério Ordenado Local não são remuneradas, salvo ajuda para transporte no exercício de seu ministério, sendo a gratuidade do trabalho característica inerente deste ministério especial e condição indispensável à outorga da ordenação clerical.

Art. 4º - Pode tomar parte no Ministério Ordenado Local qualquer membro em plena comunhão da Igreja que, estando nesta condição por um período não inferior a quatro (04) anos, sinta-se vocacionado com vocação para o desempenho deste ministério, dando ciência disso ao Reitor ou Pároco da Igreja em que estiver arrolado, expondo-lhe os motivos e a intenção.

Art. 5º - A pessoa da Igreja interessada em fazer parte do Ministério Ordenado Local deve atender às seguintes exigências:

I - ter, na data do pedido, a idade mínima de 30 anos;

II - possuir meios próprios e comprovadamente suficientes para provimento de seu sustento pessoal e de sua família;

III - comprovar adequada formação escolar, preferencialmente de nível superior;

IV - comprovar a realização de curso teológico ou equivalente, promovido ou reconhecido pela Diocese, através da Comissão Diocesana de Ministério.

Parágrafo único - Pode o Bispo, ouvida a Comissão Diocesana de Ministério, considerar a condição pessoal de escolaridade de um candidato em outra situação não prevista no presente artigo.

Art. 6º - Preenchidos todos os requisitos preliminares estabelecidos no artigo anterior, a pessoa pode ser admitida como Postulante ao Ministério Ordenado Local, de acordo com o processo canônico regular disposto nos Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único - Em todas as declarações, por escrito, da pessoa interessada em postular o Ministério Ordenado Local, bem como nas declarações canônicas do respectivo cônjuge, tanto as previstas nos Cânones Gerais da IEAB quanto nas disposições regulamentares diocesanas, deve ser caracterizada a vinculação do candidato a esta categoria especial de ministério e à expressa ciência das partes sobre as peculiaridades deste ministério.

Art. 7º - O processo de postulância ao Ministério Ordenado Local, de candidatura às Sagradas Ordens e posterior Exame Canônico para a Ordenação ao Diaconato ocorrem de acordo com as disposições dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 8º - Somente pode ser ordenada ao Diaconato a pessoa que, após ter cumprido satisfatoriamente todo o processo descrito neste Cânon e de acordo com os Cânones Gerais

da IEAB, expressar, prévia e formalmente, na presença do Bispo e de dois (02) presbíteros ou membros do clero, ciência e concordância com as seguintes condições:

I - não receber salário como contraprestação ao trabalho desenvolvido como clérigo do Ministério Ordenado Local, face às disposições constantes do artigo terceiro do presente Cânon;

II - somente ministrar dentro dos limites de sua Paróquia ou Missão ou mediante autorização por escrito do Bispo diocesano e a pedido do Reitor ou Pároco, de outra comunidade;

III - no exercício de suas funções de clérigo do Ministério Ordenado Local, agir sempre de acordo com a orientação do respectivo Reitor ou Pároco, compatibilizando suas atividades profissionais com as necessidades da Diocese e da Paróquia ou Missão à qual está vinculada;

IV - não ser eleita Reitor ou nomeada Pároco;

V - ter direito a assento, voz e voto nas reuniões conciliares, podendo ser nomeada ou eleita para cargos e comissões diocesanas, à exceção da Junta de Capelães Examinadores, submetendo-se às disposições do cânon 3 quanto ao comparecimento às reuniões conciliares.

Art. 9º - O Diácono do Ministério Ordenado Local, após ter exercido o seu ministério por um período mínimo de dois (02) anos, poderá ser ordenado Presbítero, ouvida a Comissão de Ministério e mediante decisão final do Bispo Diocesano, nos termos das disposições dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 10 - É facultado a um clérigo do Ministério Ordenado Local solicitar ao Bispo sua integração ao Ministério Regular, desde que receba para tanto, parecer favorável da Comissão de Ministério e do Conselho Diocesano, e a partir disso, cumpra um programa de estudos teológicos conforme as exigências do Capítulo III, cânon cinco (5), artigo segundo (2º), dos Cânones Gerais, com certidão fornecida pelo Seminário Teológico, atestando a qualificação recebida durante o curso.

CÂNON 23

Da Junta de Capelães Examinadores

Art. 1º - A Junta de Capelães Examinadores da diocese é composta de três presbíteros, nomeados pelo Bispo Diocesano, com homologação pelo Concílio.

Art. 2º - A Junta de Capelães é composta de três (03) membros do clero, eleitos pelo prazo de três anos, observado o que prescreve o §4º do artigo 17 do Cânon 2.

Art. 3º - Compete à Junta de Capelães examinar, como prescrevem os Cânones Gerais da IEAB, os candidatos às Sagradas Ordens que lhe são encaminhados pelo Bispo Diocesano, devendo prestar relatório posterior ao Concílio.

CAPÍTULO IV
DA DISCIPLINA ECLESIAÍSTICA
CÂNON 24

Do Tribunal Eclesiástico Diocesano e da Procuradoria Eclesiástica

Art. 1º - O Tribunal Eclesiástico Diocesano é composto por 3 (três) presbíteros(as), sendo presidido pelo(a) presbítero(a) sênior, segundo a ordem de ordenação.

Art. 2º - Ao Tribunal Eclesiástico Diocesano compete julgar, em primeira instância, os processos por transgressões disciplinares previstas nos Cânones 1, 2, 3 e 4 do Capítulo IV dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 3º - O Tribunal Eclesiástico Diocesano declara, por maioria de votos, a culpabilidade ou inocência do acusado bem como da sentença que deve ser pronunciada.

Parágrafo 1º. - Compete exclusivamente ao Bispo exarar a sentença canônica.

Parágrafo 2º. - O Bispo não pronuncia sua sentença antes de decorridos cinco (05) dias da declaração do Tribunal Eclesiástico Diocesano

Art. 4º - O Tribunal Eclesiástico Diocesano pode recomendar, e o Bispo exara sentenças de:

I - absolvição;

II - admoestação em carta particular;

III - suspensão ou remoção do cargo;

IV - deposição das Sagradas Ordens.

Art.5º - Das decisões do Tribunal Eclesiástico Diocesano cabe apelação em última instância, ao Tribunal Superior Eclesiástico, conforme o artigo 1º do Cânon 2, Capítulo IV dos Cânones Gerais da IEAB.

Art.6º - O Tribunal Eclesiástico Diocesano nomeia um escrivão, que deverá ser membro desta Diocese, que reduzirá a termo o que ocorrer nas sessões, em livro próprio, autenticado pelo Bispo.

Art. 7º - O Bispo nomeia e o concílio homologa, dentre os membros do clero diocesano, um Procurador Eclesiástico, pelo período de três (03) anos, preferencialmente bacharel em direito, para acompanhar os processos a que respondam os membros do presbiterato e do diaconato, canonicamente residentes na Diocese.

Art. 8º - Compete à Procuradoria Eclesiástica Diocesana:

I - acompanhar os processos por transgressão disciplinar de membros do clero, exceto bispos, defendendo os interesses gerais da Igreja;

II - recorrer ao Concílio das decisões do Tribunal Eclesiástico Diocesano e, em última instância ao Tribunal Superior Eclesiástico.

Art. 9º - Os cargos do Tribunal Eclesiástico Diocesano e da Procuradoria Eclesiástica são incompatíveis entre si e com o de membro do Conselho Diocesano.

CÂNON 25

Do Processo na Transgressão Disciplinar do Clero Não Bispo

Art. 1º - Só é admitida uma denúncia contra membro do clero não bispo, quando a mesma for assinada por, no mínimo, três (03) pessoas, membros em plena comunhão, entre as quais dois (02) presbíteros.

Art. 2º - A denúncia é encaminhada ao Bispo e ao Conselho Diocesano que, se a julgarem com fundamento, mandará instaurar o processo, remetendo-a ao presidente do Tribunal Eclesiástico Diocesano.

Art. 3º - Convoca-se imediatamente uma reunião do Tribunal, para tomar conhecimento da acusação feita e seu presidente, dentro de três (03) dias, envia uma (01) cópia da denúncia à pessoa acusada.

Art. 4º - Recebida a denúncia, a pessoa acusada tem o prazo de quinze (15) dias para apresentar sua defesa, podendo fazê-la por procuração passada a outro clérigo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Parágrafo **único** - O Tribunal, por maioria de votos, pode, a requerimento da parte, prorrogar o prazo para a defesa, nunca superior a trinta (30) dias.

Art. 5º - Esgotado o prazo para a defesa, sem que a pessoa acusada se manifeste, corre o processo à revelia.

Parágrafo único - Em qualquer tempo, a pessoa acusada pode intervir no processo, no ponto em que este se achar, sem contudo, obstar seu andamento.

Art. 6º - Após a defesa ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é aberta uma dilação probatória de trinta (30) dias, em que as partes oferecem documentos ou o depoimento de testemunhas, a termo reduzidas, tudo tendente a provar suas alegações.

Parágrafo único - O Tribunal, por maioria de votos, poderá prorrogar a dilação esse prazo até um máximo de noventa (90) dias, quando houver absoluta necessidade de obter provas em lugares afastados.

Art. 7º - Encerrada a dilação probatória, é dada vista dos autos, por 10 dias consecutivos, ao Procurador Eclesiástico e à parte, para que apresentem alegações finais.

Art. 8º - Esgotados esses prazos, que são improrrogáveis, reúne-se o Tribunal dentro de quinze (15) dias, para julgar o caso e dar o seu veredito.

Parágrafo único - A decisão do Tribunal é lavrada nos autos do processo e registrada no livro de atas, sendo, em ambos os casos, assinada por todos os seus membros.

Art. 9º - A decisão do Tribunal Eclesiástico Diocesano é imediatamente comunicada ao Bispo, o qual, dentro de trinta (30) dias, lavrará a sentença.

Parágrafo 1º. - Cópia da decisão do Tribunal Eclesiástico Diocesano comunicada ao Bispo é também enviada ao mesmo tempo, à Procuradoria Eclesiástica e à pessoa acusada ou ao seu procurador.

Parágrafo 2º. - Tanto a Procuradoria Eclesiástica como a pessoa acusada ou seu procurador têm dez (10) dias, após o veredito do Tribunal Eclesiástico Diocesano para apelar, em última instância, ao Tribunal Superior Eclesiástico, devendo dirigir-se sempre ao Bispo Primaz, que se encarregará dos procedimentos.

CÂNON 26

Da Aposentadoria do Clero

Art. 1º - Os Ministros ordenados ou admitidos conforme os Cânones Gerais da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e em atividade nesta Diocese têm o direito de se aposentar, facultativamente, ao atingir a idade de sessenta (60) anos, ou segundo os estatutos do Fundo de Aposentadoria e Pensões da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil (FAPIEB).

Art. 2º - A aposentadoria torna-se compulsória quando um Ministro completa sessenta e oito (68) anos de idade.

Art. 3º - O Ministro aposentado pode exercer atividades pastorais e, mediante autorização do Bispo, também funções sacramentais.

CÂNON 27

Da Comissão de Direito Canônico

Artigo Único - A Comissão de Direito Canônico é constituída de três (03) membros do clero e três (03) membros do laicato, eleitos por três (03) anos pelo Concílio, observado o que prescreve o § 4º do artigo 17 do Cânon 2, com direito a assento e voz, exerce função permanente na Diocese, sendo a ela encaminhadas, previamente e por escrito, quaisquer propostas relativas aos Cânones Diocesanos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂNON 28

Disposição Transitória

Art. 1º - Para a implantação do sistema de renovação das Comissões por um terço, será adotada, a partir do Concílio em que for aprovada essa alteração, a seguinte fórmula: nos casos de eleição, a pessoa mais votada terá mandato de três anos, a segunda de dois anos e a terceira de um ano. Nos casos de nomeação será especificado o mandato de cada um dos membros da Comissão.

CÂNON 29

Da Vigência

Art. 1º - Os presentes Cânones, uma vez aprovados na 116ª Reunião do Concílio da Diocese Meridional, entram em vigor a partir do encerramento desta Reunião Conciliar e só podem ser alterados pelo Concílio Diocesano, respeitados a Constituição e os Cânones Gerais da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Texto dos Cânones Diocesanos da Diocese Meridional consolidado na reunião da Comissão de Direito Canônico da Diocese em 14 de julho de 2011 com as alterações exigidas pelos Cânones Gerais da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Modificado parcialmente no 122º Concílio da IEAB em 2014 e no 125º Concílio da Diocese Meridional em 2017.

Dom Humberto Maiztegui Gonçalves – Bispo Diocesano